



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.601/2011**

(7.12.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.326-65.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
TEIXEIRA DE FREITAS**

**RECORRENTE:** Rafael Rodrigues de Moraes. Advs.: Béis. Jamilton Bispo dos Santos Filho e Pedro José Souza de Oliveira Júnior.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 183ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

**Recurso. Representação. Doação de recursos. Inobservância do limite legal. Pessoa Física. Princípio da Insignificância. Não aplicação. Lei Complementar nº 135/2010. Não aplicação às eleições de 2010. Provimento parcial.**

**Preliminar de prescrição.**

*Afasta-se a preambular, uma vez que o prazo para propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral é de 180 dias.*

**Mérito.**

*Dá-se provimento parcial ao recurso unicamente para afastar a inelegibilidade de 8 anos aplicada ao recorrente, tendo em vista a impossibilidade de incidência das normas da LC nº 135/2010 às eleições de 2010, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida no que tange à condenação do recorrente à sanção prevista no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, visto que a inobservância do limite de doação de recursos configura afronta à legislação eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2011.

*Daisy Lago Ribeiro Coelho*

**DAISY LAGO RIBEIRO COELHO**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

N

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.326-65.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---



**MAURICIO KERTZMAN SZPORER**  
**Juiz Relator**



**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Rafael Rodrigues de Moraes, em face da decisão que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em virtude da doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral vigente para campanha eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos.

Em suas razões, o recorrente suscitou preliminar de prescrição, alegando impossibilidade de se inaugurar representação por excesso de doação após o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 9.504/97. No mérito, aponta a existência dos seguintes desacertos na decisão guerreada:

1. Ocorrência de erro de fato em virtude da utilização equivocada da declaração do Imposto de Renda, ano-calendário 2010, para fins de cálculo do percentual estabelecido como limite para doação à campanha eleitoral, quando o correto seria a utilização da declaração do ano-calendário anterior;

2. Existência de *error in iudicando*, perante a ausência de aplicação do princípio da insignificância, alegando que o excesso de doação não impactaria na arrecadação de recursos para cobrir os gastos da campanha do candidato beneficiário pela doação.

Sendo assim, pugna pela reforma integral da decisão prolatada, para que seja o pedido julgado improcedente.

Em contrarrazões, o eminente Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reafirmando, *in totum*, as razões expendidas nos pronunciamentos ministeriais de primeiro grau.

É o relatório.

W

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.326-65.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.**

Não há que se falar em prescrição do direito de propor a presente representação, visto que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados a partir da diplomação dos eleitos.

*Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7.844-52.2009.6.19.0000 - Classe 32 – Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 02/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).*

Isto posto, rejeito a preliminar.

**MÉRITO.**

Compulsados os autos, entendo não haver motivos para reformar a decisão fustigada, uma vez que, diante dos documentos acostados aos autos, configurada está a infringência à legislação eleitoral.

O art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97 possibilita às pessoas físicas efetuarem doações, em espécie, a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 10% (dez) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. No caso em debate, analisando a declaração de Imposto de Renda do recorrente, ano-calendário 2009, verifica-se que o mesmo excedeu em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor estabelecido pela norma legal.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.326-65.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

Assim, configurada burla à legislação eleitoral, não há razão para reforma da decisão guerreada.

No tocante ao pedido de aplicação do princípio da insignificância em face a alegação de extrapolação ínfima em relação ao limite legal estabelecido para doação de pessoa física, também este não deve prosperar, visto que não é a proporção do favorecimento ou benefício que deve ser levada em conta quando da aplicação do disposto na norma, mas o idôneo proceder na condução do processo eleitoral.

Do mesmo modo, o suscitado princípio não tem o condão de afastar a penalidade imposta pelo Juízo Zonal, porquanto a sanção estipulada pela legislação eleitoral busca contemplar o interesse público perseguido pela norma legal.

Destaco, contudo, que merece reforma a sentença zonal unicamente no tocante à inelegibilidade aplicada ao recorrente por 8 (oito) anos, uma vez que tal situação apenas passou a ter previsão legal a partir do advento da Lei Complementar nº 135/2010, cuja aplicação não deve atingir os fatos relativos às eleições de 2010.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 633.703/MG de relatoria do Ministro Gilmar Mendes), é inconcebível a aplicação da nova lei de 2010 para situações relativas ao feito do mesmo ano, considerando o princípio da anterioridade eleitoral estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, para tão - somente afastar a incidência da inelegibilidade aplicada, mantendo, contudo, a decisão singular que condenou o recorrente ao pagamento da multa

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.326-65.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, que fora fixada no mínimo legal, qual seja, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2011.

  
**Mauricio Kerzman Szpoker**  
**Juiz Relator**